

## RESOLUÇÃO Nº 664, DE 10 DE AGOSTO DE 2000

*Estabelece o sistema de cobrança compartilhada, e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, alínea “f” da Lei nº 5.517/68, reunido em Sessão Plenária realizada em 10 de agosto de 2000, e

considerando a necessidade de bem adequar o recebimento da cota-parte devida pelos Conselhos Regionais ao Conselho Federal,

considerando a necessidade de preservar a segurança dos Conselhos Regionais,

### R E S O L V E:

**Art. 1º** Fica estabelecido, obrigatoriamente, o sistema de cobrança compartilhada referente às Receitas dos Conselhos Regionais que compõem a Receita do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

*Parágrafo único.* O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de receitas que devem ser repassadas pelos CRMVs ao CFMV compreende: <sup>(1)</sup>

- I - taxa de expedição de carteira profissional;
- II - taxa de substituição ou obtenção de 2ª via de carteira profissional;
- III - taxa de inscrição de pessoa física, prima e secundária;
- IV - taxa de registro de pessoa jurídica;
- V - taxa de registro de título de especialista;
- VI - taxa de certificado de regularidade;
- VII - taxa de anotação e renovação de responsabilidade técnica;
- VIII - anuidades de pessoas físicas e jurídicas, inclusive a primeira;
- IX - multas aplicadas pelos CRMVs, tais como multa eleitoral, multa decorrente de autuações, multa sobre exercício ilegal da profissão e outras fixadas pelo CFMV;
- X - a renda de certidões expedidas pelos CRMVs.

<sup>(1)</sup> O parágrafo único do art. 1º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 974, de 14-12-2010, publicada no DOU de 23-12-2010, Seção 1, pág. 172.

**Art. 2º** O valor de 25% (vinte e cinco por cento), pertencente ao Conselho Federal, deve ser automaticamente creditado em conta corrente do CFMV no momento da liberação do crédito para o Conselho Regional.

*Parágrafo único. É vedado o recebimento de valores, sob qualquer forma, na sede do Conselho Regional.*

~~**Art. 3º** Na hipótese de descumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º desta resolução, será devido ao CFMV a atualização monetária com base no ICV/DIEESE; multa moratória de 30% (trinta por cento); juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.~~

~~**Art. 3º** Na hipótese de descumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º desta resolução, será devido ao CFMV a atualização monetária com base no ICV/DIEESE; multa moratória de 10% (dez por cento); juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento e normas do TCU.<sup>(2)</sup>~~

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Resolução acarretará a incidência de atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento. <sup>(3)</sup>

~~§ 1º A incidência da atualização monetária, juros moratórios e multa, iniciar-se-á no dia do crédito ou depósito para repasse e encerrará no dia do efetivo recolhimento, já devidamente corrigido.~~

§1º A incidência da atualização monetária e multa de mora iniciar-se-á no dia do crédito ou depósito para repasse e encerrará no dia do efetivo recolhimento, já devidamente corrigido.

~~§ 2º As despesas decorrentes da correção monetária, juros de mora e multa moratória pelo atraso do repasse devido, são de inteira responsabilidade pessoal do Presidente do Conselho Regional, vedado pagamento com recursos financeiros do Conselho.~~

§2º As despesas decorrentes da atualização monetária e multa de mora pelo atraso do repasse devido são de inteira responsabilidade pessoal do Presidente do Conselho Regional, vedado pagamento com recursos financeiros do Conselho.

<sup>(2)</sup> O *caput* do art. 3º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 915, de 05-08-2009, publicada no DOU de 16-10-2009, Seção 1, pág. 120.

<sup>(3)</sup> O *caput* do art. 3º e os §§ 1º e 2º estão com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1527, de 2/6/2023, publicada no DOU de 5/6/2023, Seção 1, pág. 305

~~§ 3º A cobrança do débito de que trata o § 2º, obedecerá as normas da Instrução Normativa nº 13/96-TCU e da Lei nº 6.830/80.~~

§ 3º A cobrança do débito de que trata o § 2º seguirá o disposto na IN TCU nº 56, de 2007 e na Lei nº 6.830, de 1980, bem como as normas que as alterem ou complementem.<sup>(4)</sup>

§ 4º O disposto no “caput” deste artigo, incide enquanto não for quitado totalmente o débito.

**Art. 4º** Caracterizado que o atraso supera a 30 (trinta) dias corridos, o CFMV lançará na sua dívida ativa o crédito existente em seu favor, cuja cobrança será efetuada nos termos da Lei nº 6.830/80.

*Parágrafo único. O valor do crédito devido, a título de repasse, será lançado contra o Conselho Regional e o crédito decorrente da atualização monetária, juros de mora e multa, apurados até o dia dos cálculos, será lançado contra o profissional que preside ou presidia o Conselho Regional no momento do fato gerador.*

*Parágrafo único. O valor do crédito devido, a título de repasse, será lançado contra o Conselho Regional e o crédito decorrente da atualização monetária e multa de mora, apurado até o dia dos cálculos, será lançado contra o profissional que preside ou presidia o Conselho Regional no momento do fato gerador.*<sup>(5)</sup>

**Art. 5º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogando-se as disposições em contrário, especificamente, a Resolução nº 604/93.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV/GO nº 0272

Méd.Vet. José Euclides Vieira Severo  
Secretário-Geral  
CRMV/RS nº 1622

Publicada no DOU de 3/11/2000, Seção 1, pág. 44.

<sup>(4)</sup> O § 3º do art. 3º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 915, de 05-08-2009, publicada no DOU de 16-10-2009, Seção 1, pág. 120

<sup>(5)</sup> O *Parágrafo único* do art. 4º está com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1527, de 2/6/2023, publicada no DOU de 5/6/2023, Seção 1, pág. 305

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 106, segunda-feira, 5 de junho de 2023

- 16. no centro, Selo Nacional em relevo; tii; (...)
- 18. no centro superior, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Zootecnia;
- 19. à esquerda, abaixo do item 11, número de controle de cédulas emitidas representada graficamente por código de barras;
- 20. no canto inferior direito, fundo de microletas positivas, onde se lê a sigla CFMV;
- 21. no canto inferior direito, impressão serigráfica OVI da logomarca do Sistema CFMV/CRMV/s;
- 10. no centro superior, o título "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA";
- 11. no canto superior direito, imagem fantasma da fotografia;
- 12. no centro, à esquerda, "CRMV-UF" do Conselho Regional de Medicina Veterinária emissor da cédula;
- 13. à esquerda, acima do item 12, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca do Sistema CFMV/CRMV/s;
- 14. à esquerda, abaixo do item 12, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Zootecnia;
- 15. à direita, no centro, fundo de microletas positivas, onde se lê a sigla CFMV;
- 16. no centro, Selo Nacional em relevo; tii; (...)
- 18. no centro superior, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Medicina Veterinária ou Zootecnia, conforme o caso;
- 19. à esquerda, abaixo do item 11, número de controle de cédulas emitidas representada graficamente por código de barras;
- 20. no canto inferior direito, fundo de microletas positivas, onde se lê a sigla CFMV;
- 21. no canto inferior direito, impressão serigráfica OVI da logomarca do Sistema CFMV/CRMV/s;
- 11. no centro superior, o título "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA";
- 12. no canto superior direito, imagem fantasma da fotografia;
- 13. no centro, à esquerda, "CRMV-UF" do Conselho Regional de Medicina Veterinária emissor da cédula;
- 14. à esquerda, acima do item 13, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca do Sistema CFMV/CRMV/s;
- 15. à esquerda, abaixo do item 13, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Medicina Veterinária ou Zootecnia, conforme o caso;
- 16. à direita, no centro, fundo de microletas positivas, onde se lê a sigla CFMV;
- 17. no centro, Selo Nacional em relevo; tii;
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

HELIO BLUME  
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.527, DE 2 DE JUNHO DE 2023

Altera dispositivos das Resoluções que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando a cobrança de receitas do sistema CFMV/CRMV/s com base na legislação para tributos federais emanando no §3º do art. 5º, conjugado com a multa de mora do art. 61 e o limite máximo da multa estabelecido no §2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 9.430/1996; considerando que o limite máximo da multa de mora impacta no prazo para medidas executórias; considerando a jurisdição dominante nos Tribunais Regionais Federais - TRFs na aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/1969, c/c Lei nº 10.522/2002, art. 37-º, no que se refere aos honorários advocatícios; considerando o deliberado por ocasião da CCLXX Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 22 de maio de 2023; resolve:

Art. 1º Altera-se a redação do art. 3º e §§ 1º e 2º e art. 4º da RESOLUÇÃO Nº 664, DE 10 DE AGOSTO DE 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Resolução acarretará a incidência de atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento.

§1º A incidência da atualização monetária e multa de mora iniciar-se-á no dia do crédito ou depósito para repasse e encerrará no dia do efetivo recolhimento, já devidamente corrigido.

§2º As despesas decorrentes da atualização monetária e multa de mora pelo atraso do repasse devido são de inteira responsabilidade pessoal do Presidente do Conselho Regional, vedado pagamento com recursos financeiros do Conselho.

Art. 4º ... Parágrafo único - O valor do crédito devido, a título de repasse, será lançado contra o Conselho Regional e o crédito decorrente da atualização monetária e multa de mora, apurado até o dia dos cálculos, será lançado contra o profissional que preside ou presidia o Conselho Regional no momento do fato gerador."

Art. 2º Altera-se a redação do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da RESOLUÇÃO Nº 867, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º Após 31 de maio de cada ano, as anuidades para pessoa física e jurídica sofrerão os seguintes acréscimos:

- I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%;
- II - juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

III - revoga-se

Parágrafo único. A taxa Selic será calculada após o acréscimo do valor da multa."

Art. 3º Altera-se a redação do art. 3º, do art. 4º e seu §2º, do parágrafo único do art. 6º, e dos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do art. 7º da RESOLUÇÃO Nº 1005, DE 17 DE AGOSTO DE 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O acordo judicial será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Irretirável e reconhecimento do valor atualizado e integral da dívida, calculados com atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento, acrescidos de custas, os emolumentos e os honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) até a adesão ao parcelamento.

Art. 4º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos juros equivalentes à taxa SELIC e a multa de mora de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto nos Juros Equivalentes à Taxa Selic	Desconto na Multa de mora
1	90%	90%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	70%	70%
13 a 18	60%	60%
19 a 24	50%	50%

§ 2º - Revoga-se

Art. 6º (I) -

Parágrafo único. Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer parcela, implicará a mediata execução integral do débito atualizado, conforme art. 3º, descontados os pagamentos realizados, ficando vedada nova negociação.

Art. 7º (I) -

I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%;

II - juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

III - revoga-se

Parágrafo único. Revoga-se"

Art. 4º Altera-se a redação do §1º do art. 1º, do art. 2º e os §§2º e 3º; dos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 4º, do art. 5º e seu parágrafo único da RESOLUÇÃO Nº 1120, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (I) -

§1º Para realização do acordo, todos os débitos vencidos existentes em nome do optante, inscritos ou não em dívida ativa e inclusive os ajuizados, serão consolidados com atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento e honorários advocatícios, na data da concessão do parcelamento.

Art. 2º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos juros equivalentes à taxa SELIC e a multa de mora de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto nos Juros Equivalentes à Taxa Selic	Desconto na Multa de mora
1	90%	90%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	70%	70%
13 a 18	60%	60%
19 a 24	50%	50%

§ 2º - Revoga-se

§ 3º No caso de o parcelamento contemplar débito ajuizado, o devedor pagará as respectivas custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), advindo a suspensão da respectiva execução fiscal.

Art. 4º (I) -

I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%; - juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento;

II - revoga-se

Parágrafo único. A taxa Selic será calculada após o acréscimo do valor da multa de mora.

Art. 5º Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer parcela, o acordo será rompido, do qual resultará: (...)

Parágrafo único. Em qualquer das situações previstas neste ato, a concessão considerará o valor reconhecido no Termo, com o acréscimo da atualização monetária e da multa de mora, e dedução dos honorários advocatícios pagas."

Art. 5º Altera-se a redação do § 4º do art. 5º da RESOLUÇÃO Nº 1281, DE 25 DE JULHO DE 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (I) -

§4º - revoga-se"

Art. 6º Altera-se a redação do art. 64 da RESOLUÇÃO Nº 1298, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. O não pagamento da multa eleitoral no prazo definido nesta Resolução acarretará a incidência de atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento."

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

HELIO BLUME  
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO

DECISÃO COREN-MA Nº 45, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

O Presidente, em conjunto com o Secretário, do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno deste Conselho, aprovada pela Decisão COREN-MA nº 012/2022, CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Decisão COREN-MA nº 118/2021 e homologado pela Decisão Coren nº 0137/2023, no art. 26 que compete ao Plenário do Coren-MA, CONSIDERANDO o:

Processo Ético nº 008/2020  
PAD Coren-MA nº 003/2023  
Parecer Conclusivo nº 003/2023  
Conselheiro Relator: Dra. Rescrito Silveira Almeida Gomes, Coren-MA nº 352.362-ENF  
Denunciante: Dra. Aylana De Araújo Rocha, Coren-MA 101571-ENF  
Denunciada: Dra. Ana Letícia Dos Santos Costa, Coren-MA 95066-ENF  
CONSIDERANDO Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do PAD Ético Coren nº 008/2020, originário do PAD Coren-MA nº 139/2019, referente a denúncia nº 047/2019, oferecida pela Dra. Aylana De Araújo Rocha, Coren-MA 101571-ENF, CONSIDERANDO ADMINISTRATIVO, PROCESSO ÉTICO COREN nº 008/2020, JULGAMENTO, DEFENSA AO ARTIGO 71 DO CÓDIGO DE ÉTICA, RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1005/2012, VALOR DE 10 (DEZ) ANUIDADES, CENSURA E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 90 (NOVENTA) DIAS, CONSIDERANDO a deliberação na 605ª (sexagésima quinta) Reunião Ordinária do Plenário - POP, realizada nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2023; decide: Art. 1º Por unanimidade, a favor da aplicação da pena, em conformidade com a carta e a dosimetria que integram o presente julgamento, a aplicação da MULTA NO VALOR DE 10 (DEZ) ANUIDADES, CENSURA, ALEM DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 90 (NOVENTA) DIAS, à denunciada acima, por infração ao artigo 71 do Código de Ética, Resolução Coren nº 564/2017.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

JOSÉ CARLOS COSTA ARAUJO JUNIOR  
Presidente do Conselho

BEATRIZ SILVA ALMEIDA GOMES  
Conseleira